



ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 29/2025**

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 066/2025. AUTORIZAÇÃO PODER EXECUTIVO. ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO PROJETO.

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 766.045,00 (setecentos e sessenta e seis mil e quarenta e cinco reais) para a Secretaria Municipal de Pesca. É o relatório.

**2. Fundamentação**

A abertura de Crédito Adicional Especial se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A iniciativa da Lei para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta a abertura de crédito especial nos seguintes termos:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

O artigo 211, inciso V, da Constituição do Rio de Janeiro e o artigo 138, inciso V, da Lei Orgânica de Paraty possuem previsão idêntica.

A Lei nº 4.320/64 também regulamenta a matéria:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

No presente Projeto de Lei houve indicação dos recursos correspondentes ao aumento de despesa de acordo com as exigências normativas acima citadas.

### **3. Conclusão.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 23 de julho de 2025*

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596